

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CURSO CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Amanda Rodrigues dos Santos

**Elaboração do DRCST para postos de combustível em Santa Catarina: efeitos da
restituição e complemento do ICMS-ST**

Florianópolis

2022

Amanda Rodrigues dos Santos

Elaboração do DRCST para postos de combustível em Santa Catarina: efeitos da restituição e complemento do ICMS-ST

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Ciências Contábeis do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.
Orientadora: Profa. Dra. Viviane Theiss

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

SANTOS, Amanda.

Elaboração do DRCST para postos de combustível em Santa Catarina: efeitos da restituição e complemento do ICMS-ST / Amanda Santos; orientadora, Viviane Theiss, 2022. 56 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Graduação em Ciências Contábeis, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Ciências Contábeis. 2. ICMS. 3. Substituição Tributária. 4. DRCST. 5. Combustíveis. I. Theiss, Viviane. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Ciências Contábeis. III. Título.

Amanda Rodrigues dos Santos

Elaboração do DRCST para postos de combustível em Santa Catarina: efeitos da restituição e complemento do ICMS-ST

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Ciências Contábeis

Local, 07 de julho de 2022.

Prof. Roque Brinckmann, Dr.
Coordenador do TCC

Banca Examinadora:

Prof.(a) Viviane Theiss, Dra
Orientadora
Instituição Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof.(a) Sergio Murilo Petri, Dr.
Avaliador
Instituição Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof.(a) Paulo Alexandre da Silva Pires, Ms.
Avaliador
Instituição Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Este trabalho é dedicado à minha mãe Maria e minha irmã Ana
Luísa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força que me foi concedida nos anos de graduação, eu quis desistir inúmeras vezes, mas ele me manteve nos trilhos, com fé que os dias difíceis dariam lugar aos dias em que eu sonhei e planejei.

É quase inexpressível a minha gratidão a Universidade Federal de Santa Catarina. Os últimos anos moldaram minhas perspectivas, me encheram de oportunidade e mudaram minha vida.

Agradeço a minha mãe, que acreditou nos meus sonhos desde sempre, minha maior apoiadora e investidora. Todas as vezes que eu perdi a fé em mim mesma, ela me lembrou das vezes que eu superei as minhas dificuldades e me manteve de pé nos meus piores dias.

Agradeço a minha irmã que foi sempre tão presente nos meus dias, sendo minha referência em todas as minhas fases e me presenteou com o maior amor da minha vida, meu sobrinho Benjamim.

Agradeço ao Samuel, que foi meu maior parceiro no processo de escrita deste trabalho, que acompanhou meus dias mais difíceis, que foi meu ombro amigo nos dias, tardes e noites de desespero e pelo maior presente que ele poderia ter me dado: meus sogros, minha cunhada, Heitor e o Rafael, que ampliaram minha noção de família.

Agradeço a minha família, meus tios, minhas tias, primos, primas, por serem tudo na minha vida, não teve um dia durante o período de graduação que eu não pensasse em vocês e na falta que vocês fazem na minha vida.

Agradeço aos meus amigos, os de São Paulo e os que ganhei em Santa Catarina, por serem a parte mais divertida da minha vida. Um agradecimento especial ao meu amigo e supervisor Gustavo Hames que respondeu tantas perguntas que contribuíram para a construção desse trabalho.

Agradeço a minha mãe de Florianópolis, Dany Novaes, que sempre me cedeu abraços de mãe, principalmente nos dias em que só isso poderia resolver meus problemas.

Agradeço aos meus professores, que foram minhas referências durante a graduação, com um agradecimento especial a minha orientadora, Viviane Theiss, que meu deu tanto suporte na construção desse trabalho, foi a minha primeira professora de contabilidade tributária, moldando minha escolha de carreira. Professora, muito obrigada!

Por fim, agradeço a Amanda que construí durante esses anos, por não ter desistido, por ter arriscado e por ter vivido tudo tão intensamente, tem sido uma jornada e tanto!

Acredito que esta seja minha forma particular de transgredir, ocupando lugares que não são reservados prioritariamente a mim e recusando outros que são (RENATA REYNALDO, 2016).

RESUMO

O aumento do preço dos combustíveis no Brasil tem gerado diversas discussões, no tocante, as variáveis que impactam o custo dos combustíveis e acerca das formas de amenizar a crescente maximização do seu valor. Entre as diversas variáveis que impactam o valor dos combustíveis, pode-se citar os impostos que incidem sobre ele. O presente trabalho foca a respeito de um deles, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). O ICMS referente aos combustíveis é recolhido no início da cadeia de tributação, por substituição tributária (ST), com base em um valor estimado do que seria recolhido na operação para consumidor final, no entanto, o valor presumido nem sempre corresponde com a realidade, no caso de divergência, o último contribuinte da cadeia deverá restituir ou complementar o ICMS-ST presumido. Neste trabalho, buscou-se como objetivo geral abordar como os postos de combustíveis podem elaborar a obrigação acessória exigida pelo estado de Santa Catarina para conseguir a restituição ou complementação do ICMS-ST. Para atingir esse objetivo, utilizou-se do método de pesquisa descritiva, documental e qualitativa, com base da legislação tributária e preenchimento técnico do Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), obtendo conhecimento geral dos aspectos que norteiam o uso do DRCST pelos contribuintes catarinense, procurou-se discorrer a respeito da carga tributária que impacta os postos de combustíveis e descrever a viabilidade do Regime Optativo de Tributação (ROT-ST) como anteposição ao uso do DRCST, pelo alta carga tributária atribuída aos combustíveis no estado de Santa Catarina. Concluiu-se que há necessidade dos postos de combustíveis atentar-se para o uso do DRCST para fins de verificar se há restituição para ser exigida ou complementação para ser fornecida ao estado, a informação de ambas as situações possibilitam o melhor planejamento tributário, no entanto, levantou-se também a viabilidade do ROT-ST como contraponto ao uso do DRCST, visto que o leiaute do arquivo DRCST possui certa complexidade e o ROT-ST exonera o contribuinte de recolher o valor do ICMS-ST a complementar.

Palavras-chave: ICMS. Substituição Tributária. DRCST. Combustíveis.

ABSTRACT

A increase in fuel prices in Brazil is currently being witnessed. This circumstance has generated several discussions regarding the variables that impact the cost of fuel and about ways to mitigate the increasing maximization of its value. Among the several variables that impact the value of fuels, we can mention the taxes levied on them. The present work deals with one of them, the ICMS. The ICMS on fuels is collected at the beginning of the taxation chain, by Tax substitution (TS), based on an estimated value of what would be collected in the operation for the final consumer; however, the presumed value does not always correspond to the reality, in case of divergence, the last contributor of the chain must refund or complement the presumed ICMS ST. In this work, the general objective was to address how the gas stations can prepare the accessory obligation required by the state of Santa Catarina to be able to refund or supplement the ICMS-ST. To reach this objective, the documental research method was used, based on the tax legislation, obtaining general knowledge of the aspects that guide the use of the DRCST by the Santa Catarina taxpayers, it was sought to discourse about the tax burden that impacts the gas stations and to describe the viability of the ROT-ST as an opposition to the use of the DRCST, due to the high tax burden assigned to fuels in the state of Santa Catarina, it was concluded there is a need for the gas stations to pay attention to the use of DRCST in order to verify if there is a refund to be demanded or complementation to be provided to the state, the information of both situations enables the best tax planning, however, it was also raised the feasibility of the ROT-ST as a counterpoint to the use of DRCST, since the layout of the DRCST file has some complexity and the ROT-ST exempts the taxpayer from collecting the value of ICMS-ST to complement.

Keywords: ICMS. Tax Replacement. DRCST. Fuels.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Composição dos preços dos combustíveis no Brasil e por região no Brasil – Diesel S10.....	24
Figura 2 - Composição do preço do Diesel S10 na região sul.....	25
Figura 3 - Composição dos preços dos combustíveis no Brasil e por região no Brasil – Diesel S500.....	26
Figura 4 - Composição do preço do Diesel S500 na região sul.....	26
Figura 5 - Composição dos preços dos combustíveis no Brasil e por região no Brasil – Gasolina	27
Figura 6 - Composição do preço da gasolina na região sul.....	27
Figura 7 - Estrutura do arquivo DRCST.....	31
Figura 8 - Bloco 0 do arquivo DRCST.....	32
Figura 9 - Registro H010 do arquivo DRCST.....	33
Figura 10 - Bloco 2 do DRCST.....	41
Figura 11 - Bloco 9 do arquivo DRCST.....	42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Registro 2100 do DRCST	34
Tabela 2 – Registro 2110 do DRCST	35
Tabela 3 – Registro 2112 do DRCST	37
Tabela 4 – Registro 2113 do DRCST	37
Tabela 5 – Registro 2120 do DRCST	39
Tabela 6 – Registro 2121 do DRCST	39
Tabela 7 – Registro 2130 do DRCST	40

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
CIDE	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico
CF	Constituição Federal
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
DRCST	Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária
ICM	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
ICMS-ST	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação Substituição Tributária
IVA	Imposto sobre Valor Agregado
MVA	Margem de Valor Agregado
NF-e	Nota Fiscal Eletrônica
NFC-e	Nota Fiscal de Venda a Consumidor
RICMS/SC	Regulamento do ICMS no Estado de Santa Catarina
ROT-ST	Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária
SAT	Sistema de Administração Tributária
SPED	Sistema Público de Escrituração Digital
STF	Supremo Tribunal Federal
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS	Programa de Integração Social
PMPF	Preço médio ponderado a consumidor final
XML	Linguagem de marcação de dados extensível

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
1.1	OBJETIVOS	17
1.1.1	Objetivo geral.....	17
1.1.2	Objetivos específicos	17
1.2	JUSTIFICATIVA	17
2	REFERENCAL TEÓRICO	19
2.1	O ICMS.....	19
2.2	A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS	20
3	METODOLOGIA.....	23
4	ANÁLISE DA PESQUISA	24
4.1	CARGA TRIBUTÁRIA DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL EM SANTA CATARINA.....	24
4.2	DEMONSTRATIVO PARA APURAÇÃO MENSAL DO RESSARCIMENTO, DA RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS	29
4.3	REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO (ROT) DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTA CATARINA	43
5	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS	48
	ANEXO A – PREÇO DO COMBUSTÍVEL 06/2022.....	54

1 INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é um dos tributos presentes no cotidiano das empresas comerciais e industriais brasileiras. Pêgas (2022), explica que a incidência deste imposto sobre o consumo, faz com que ele esteja presente na rotina diária de toda população brasileira, pois na compra de itens básicos de alimentação, até ao assistir um programa de televisão, há ocorrência de ICMS.

Segundo disposto no art. 155 da Constituição Federal (CF) de 1988, o ICMS é constituído como um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal. Responsáveis por criar a própria legislação, fiscalização e arrecadação do imposto, sendo um dos dispositivos empregado pelos Estados, a possibilidade de arrecadação do ICMS por Substituição Tributária (ICMS-ST).

Difini (2008) esclarece que o ICMS-ST pode ser considerado um mecanismo que facilita a fiscalização e aumento de arrecadação pelo Estado, pois baseia-se na exclusão da responsabilidade do contribuinte, na atribuição da responsabilidade a um terceiro, que deve estar vinculado ao fato gerador, ao extinguir a incumbência de verificar o pagamento de toda a cadeia.

Quando tratar-se do ICMS-ST subsequente o recolhimento do tributo é antecipado, garantida pelo § 7º do art. 150 da CF/88. O que seria devido nas etapas posteriores, é pago normalmente pela indústria ou o importador da mercadoria. Todavia, cabe ressaltar que ao tratar do ICMS-ST por antecipação, deve-se ter ciência de que o valor devido ao Estado e pago no início da cadeia é uma estimativa do que seria pago pelos outros contribuintes da cadeia.

A estimativa baseia-se em documento emitido quinzenalmente pelas Secretarias da Fazenda de cada estado, que pode ser um Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) ou uma Margem de Valor Agregado (MVA), também conhecida como o Índice de Valor agregado (IVA), igualmente emitidos pelas Secretarias da Fazenda.

Os valores apresentados nestas publicações servem como base de cálculo para a tributação do ICMS-ST. Entretanto, ainda assim é apenas uma estimativa do valor que será pago no final da cadeia pelo consumidor final, portanto, gera a necessidade de restituir, assegurado também pelo § 7º do art. 150 da CF/88, quando o valor pago é maior do que o devido, ou complementar, quando pago a menor.

O convênio ICMS nº 142/18 estabelece todos os produtos em âmbito nacional que estão sujeitos ao regime de substituição tributária, os combustíveis estão presentes nessa listagem e por conta da carga tributária do ICMS presente na formação de custo desses itens, o presente trabalho aborda com ênfase no Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), para os postos de combustíveis, dada a complexidade e insegurança na solicitação para restituir ou complementar o ICMS.

A legislação prevê prazos específicos para o início da possibilidade de ressarcir, restituir ou complementar o ICMS ST, esses prazos podem ser observados no art. 25-C, Anexo 3, do RICMS/SC. A restituição pode ser exigida pelo contribuinte referentes às saídas posteriores ao dia cinco de abril de 2017, entretanto, a complementação só pode ser exigida pelo estado de Santa Catarina a partir de janeiro de 2019, portanto, a partir de janeiro de 2019 os contribuintes deverão informar tanto os valores a complementar, quanto a restituir dentro do DRCST, inclusive, o resultado da confrontação ambos os valores. O ressarcimento poderá ser exigido a partir da competência de março de 2018, conforme a previsão legal supracitada. Ressalta-se que qualquer valor de ICMS-ST a ser ressarcido, restituído ou complementado, são demonstrados apenas pelo DRCST, nos termos da Portaria SEF nº 378/2018.

A obrigação da DRCST, exigida pelo estado de Santa Catarina, possui um leiaute específico, conforme a Portaria SEF nº 378/2018, e por meio desse leiaute é possível elaborar a comprovação do ICMS-ST a recolher ou a restituir. Entretanto, o uso desse leiaute é pouco difundido, as empresas necessitam ajustar os seus sistemas gerenciais para tal, conferir as informações de conciliar com outras obrigações acessórias alinhadas.

Contrapondo a sistemática prevista para a restituição, ressarcimento e complemento, após a publicação do Convênio ICMS nº 67/2019, os estados foram autorizados a adotarem o ROT-ST, esse regime optativo de tributação da substituição tributária prevê a possibilidade dos estados não exigirem o complemento dos contribuintes e em contrapartida os contribuintes poderão exigir a restituição dos estados.

Diante do contexto apresentado, este trabalho tem como principal questionamento: Como os postos de combustíveis podem elaborar a obrigação acessória exigida pelo estado de Santa Catarina para conseguir a restituição ou complementação do ICMS-ST?

1.1 OBJETIVOS

Neste capítulo estão descritos o objetivo geral e os objetivos específicos deste estudo.

1.1.1 Objetivo geral

Abordar como os postos de combustíveis podem elaborar a obrigação acessória exigida pelo estado de Santa Catarina com a finalidade de restituição ou complementação do ICMS-ST.

1.1.2 Objetivos específicos

O presente trabalho tem como objetivos específicos:

- a) Discorrer a respeito da carga tributária do ICMS que impacta os postos de combustível em Santa Catarina;
- b) Contextualizar sobre o preenchimento adequado do Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), por postos de combustíveis em Santa Catarina;
- c) Descrever sobre a viabilidade do Regime Optativo de Tributação (ROT) da Substituição Tributária em Santa Catarina.

1.2 JUSTIFICATIVA

A contribuição prática deste estudo volta-se para os postos de combustíveis que possuem produtos com alto custo e tributário, com elevado grau de necessidade à sociedade, em que se faz necessário a contribuição da contabilidade que utilize os seus instrumentos para fornecer um melhor compliance e planejamento tributário. E justifica-se também pelo grau de dificuldade de elaboração do DRCST, visto que o estado de Santa Catarina não dispõe de mecanismos que elaborem a estrutura e cálculo dos registros desse demonstrativo.

Ao preparar o DRCST, os postos de combustíveis podem analisar se há restituição de ICMS para ser exigida do estado ou se há complementação a ser feita referente ao ICMS-ST e nessa segunda situação, com o conhecimento do valor a ser complementado os postos podem repassar esse custo para o consumidor final. Em concomitância com a elaboração e entrega das obrigações acessórias exigidas pelo estado de Santa Catarina, conforme disposto nas legislações pertinentes, com as devidas observações quanto aos campos obrigatórios, para evitar as rejeições previstas para os erros de preenchimento.

A construção do trabalho também se justifica pelo grau de complexidade da elaboração do DRCST. O estado de Santa Catarina não fornece nenhum mecanismo que facilite a automatização da organização dos registros referente ao demonstrativo, da mesma forma não provê um aplicativo que elabore o cálculo para fins de elucidar se há complementação ou restituição na respectiva competência.

O presente estudo também traz contribuições para a literatura sobre compliance tributário, a respeito da conexão entre a legislação tributária e a obrigação acessória exigida pelo estado de Santa Catarina.

Ressalta-se que devido à abrangência do assunto e o cenário político-econômico do Brasil na atual conjuntura, torna-se imprescindível delimitar o escopo desse trabalho. A delimitação espacial da pesquisa é o estado de Santa Catarina, quanto a delimitação temporal e legal, este estudo forneceu dados de carga tributária referentes a dezembro de 2021 e as legislações pertinentes ao trabalho foram observadas até o dia 19 de junho de 2022.

Por fim, este estudo é viável pela disponibilidade de dados obtidos a partir das legislações, estudos e informativos pertinentes ao tema. Quanto a elaboração do DRCST, foram utilizados os informativos constantes na Portaria SEF n° 378/2018, para carga tributária dos combustíveis foram aplicados os dados fornecidos pela ANP, Fecombustível e no RICMS/SC e, por fim, para elucidar a possibilidade do ROT-ST foram utilizadas as legislações que tratam a respeito do tema, com ênfase no convênio ICMS n° 67/19.

2 REFERENCAL TEÓRICO

Neste capítulo serão abordados os temas que norteiam o ICMS e o ICMS-ST, os conceitos são definidos com base na legislação e citações de autores da área tributária. Serão explanados no capítulo, o ICMS, os responsáveis pelo recolhimento desse imposto, a substituição tributária do ICMS e, por fim, a obrigação acessória devida pelos contribuintes que trabalham com venda a varejo de combustíveis.

Inicialmente, aborda-se o conceito de obrigação acessória, a Lei nº 5.172/1966 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, o artigo 113 da respectiva Lei elucida a definição de obrigação principal e obrigação acessória, especificando o seguinte:

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste contexto, a obrigação principal na tributação é o recolhimento dos impostos após seu fato gerador e a obrigação acessória, é o meio pelo qual o contribuinte é obrigado a informar ao estado sobre suas operações e serve para que as empresas consigam demonstrar o valor devido ao estado ou o valor que o estado deve para as respectivas empresas.

2.1 O ICMS

O ICMS está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 155, inciso II, é um imposto de competência dos Estados e Distrito Federal, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. De acordo com Amaro (2012), a competência dos Estados e Distrito Federal em relação ao ICMS é privativa, visto que cabe a estes entes exclusivamente a competência para criar estes tributos.

O § 2º do art. 155 da CF/88 definem características fundamentais relacionadas ao ICMS, como a não cumulatividade e a seletividade. A não cumulatividade é o princípio relacionado ao direito do contribuinte de abater com seus débitos do imposto os valores anteriormente pagos relacionados na etapa anterior, com intuito de evitar o acúmulo do ônus tributário na cadeia produtiva (SABBAG, 2007). A seletividade corresponde ao princípio de que as mercadorias e

prestações devem ser tributadas conforme sua essencialidade ao consumo geral, isto é, quanto mais essencial a mercadoria ou prestação for a população, menor deverá ser a carga tributária incidente sobre ela (DERZI, 2007).

Nos termos do art. 146, inciso III, da Carta Magna, é definido que cabe à lei complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”. No que diz respeito ao ICMS, a Lei Complementar que acobertou esta tratativa foi a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir.

A Lei Kandir concebe o ICMS em âmbito nacional, norteia e cria o padrão a ser seguido pelos entes estaduais. Em Santa Catarina a Lei que estabelece o ICMS é a Lei nº 10.297 de 26 de dezembro de 1996, com detalhes de sua aplicação prática, aprovada pelo Decreto 2.870, de 27 de agosto de 2001, que esclarece o Regulamento do ICMS para o Estado de Santa Catarina (RICMS/SC).

O Art. 7º do RICMS/SC, trata sobre as condições estabelecidas para caracterizar-se o contribuinte do ICMS, em regra geral:

Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com **habitualidade** ou em **volume** que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (**Negrito nosso**).

O contribuinte do ICMS é o sujeito responsável pelo recolhimento do imposto. Entretanto, mesmo que o ICMS seja um imposto não cumulativo e devido em cada etapa de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, a legislação pode atribuir a terceiros a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, conforme elencado no próximo capítulo.

2.2 A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS

A principal função da substituição tributária do ICMS é atribuir a um terceiro a responsabilidade pelo recolhimento imposto (BRASIL, 1996). Segundo Luz (2014, p. 111):

A substituição tributária pode ser conceituada como o regime jurídico que atribui, por determinação legal, a determinado contribuinte a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto incidente em uma ou mais operações ou prestações, sejam elas antecedentes, concomitantes ou subseqüentes.

Entende-se que o ICMS-ST é um mecanismo do estado para evitar a sonegação fiscal, pois facilita a fiscalização do Estado ao centralizar o recolhimento do ICMS (CALIENDO, 2017).

O ICMS-ST pode ser classificado em substituição tributária antecedente, concomitante e subsequente. A diferenciação dos três tipos de substituição tributária se dá pela definição de quem será o responsável pelo recolhimento do ICMS e, conseqüentemente, em qual etapa da operação o ICMS será recolhido.

O Anexo 3 do RICMS/SC, esclarece que a substituição tributária antecedente, também conhecida como diferimento, atribui a responsabilidade do recolhimento ao destinatário da mercadoria. A concomitante estabelece outro responsável pelo recolhimento no momento em que ocorre a operação, e a substituição tributária subsequente, a atribuição da responsabilidade do recolhimento se dá pela cobrança feita no início da cadeia, ou seja, a indústria ou o importador da mercadoria deve recolher o ICMS devido por toda cadeia dessa mercadoria.

O substituto tributário é definido por Becker (2002, p. 552 apud MACEDO, 2009, p. 77):

[...] toda a vez que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo. Em sínteses: se em lugar daquele determinado indivíduo (de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é signo presuntivo) o legislador escolheu para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, este outro qualquer indivíduo é o substituto legal tributário.

Desse modo, o substituto tributário é aquele a quem a legislação atribui a obrigação de pagamento do imposto, ainda que de forma presumida, nos casos em que o fato gerador do tributo não tenha ocorrido. Já o substituído é aquele que promove circulação de mercadoria e cujo a obrigatoriedade do recolhimento do tributo a legislação atribuiu ao substituto.

Conforme Paula (2011, p. 74):

O substituído tributário é aquele que efetivamente praticou a ação passível de ser tributada, a entidade que deu causa ao fato gerador, mas que fica livre do recolhimento do imposto uma vez que outro contribuinte o fará no seu lugar. Salienta-se que não há isenção de imposto em nenhum sentido, nem qualquer tipo de benefício fiscal. A utilização do mecanismo apenas desloca o momento no qual é realizado o recolhimento do imposto.

Ademais, o recolhimento da substituição tributária subsequente se dá por meio de estimativas do valor do ICMS que deveria ser recolhido nas etapas posteriores, no caso dos

combustíveis, em Santa Catarina, é usado o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF), que é uma estimativa feita sobre o preço dos combustíveis em cada estado. O Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ) emite quinzenalmente uma média dos valores que devem ser usados pelo substituto tributário para calcular o valor que o substituído deveria recolher de ICMS (SANTA CATARINA, 2022).

O cálculo da substituição tributária em Santa Catarina é informado pela Declaração acessória DRCST, conforme o leiaute previsto na Portaria SEF n° 378/2018, que descreve as etapas de informação no arquivo, para que seja informada as bases de cálculo usadas pelo substituto e o valor de venda praticado pelo substituído, a confrontação desses dados indica se há valor a ser restituído ou complementado. Em que a correta elaboração e aplicação da DRCST, alinha-se com a literatura sobre conformidade tributária (*compliance* tributário).

Por fim, observou-se apenas um trabalho concernente com o tema, atual e com a mesma delimitação espacial, entretanto, este abordou apenas aspectos da legislação tributária e os setores em que a legislação catarinense impõe a necessidade do recolhimento do ICMS em substituição tributária, tratou também de forma sucinta sobre o DRCST como meio de exigir a restituição (BOURSCHEIDT, 2020), enquanto, o presente trabalho retratou a respeito da obrigação acessória em si, com seus respectivos registros e informações a respeito destes.

3 METODOLOGIA

Quanto aos objetivos, este estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, pois buscou-se demonstrar e descrever os procedimentos necessários para que o contribuinte possa preparar o DRCST, a fim de gozar da restituição do ICMS-ST ou complementar o mesmo, elencando os registros estabelecidos pela Portaria nº 378/2018. Para Castro (1976, p. 66) “quando se diz que uma pesquisa é descritiva, se está querendo dizer que se limita a uma descrição pura e simples de cada uma das variáveis, isoladamente, sem que sua associação ou interação com as demais sejam examinadas”.

No tocante aos procedimentos, a pesquisa foi documental, uma vez que o presente trabalho se sujeita a utilização de fontes secundárias advindas da legislação tributária para descrever procedimentos específicos da realização de obrigação acessória imposta pelo estado de Santa Catarina, para isto observou-se as legislações catarinenses pertinentes, com ênfase no regulamento do ICMS de Santa Catarina e na Portaria nº 378/2018. Segundo Martins e Theóphilo (2009), a principal característica da pesquisa documental é a análise da compilação de dados reunidos pelo autor, dados que não tenham sido analisados, que serão reelaborados conforme a finalidade da pesquisa. Quanto aos dados referentes a carga tributária dos combustíveis, foi utilizado o período de dezembro de 2021, com base nas informações fornecidas pela ANP e Fecombustível e as legislações pertinentes ao tema. Já a respeito do DRCST, a utilização do leiaute informado está prevista a partir da competência de abril de 2017.

Por fim, quanto aos resultados, a presente pesquisa se enquadra como qualitativa, visto que se atenta em descrever o tema e as particularidades da legislação que rege a execução do DRCST, o problema central deste trabalho (MARTINS; THEÓPHILO, 2009).

Portanto, com os procedimentos metodológicos definidos, procura-se alcançar os objetivos apresentados para esta pesquisa e esclarecer o problema central ressaltado no presente trabalho.

4 ANÁLISE DA PESQUISA

Neste capítulo, pretende-se discorrer a respeito da carga tributária que impacta os postos de combustível no estado de Santa Catarina, os dados referentes a composição do preço dos combustíveis utilizados referem-se ao mês de dezembro de 2021, último período informado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) (17/06/2022), as alíquotas informadas para cada imposto foram disponibilizadas pelo site da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e Lubrificantes (Fecombustíveis) a respeito do mês de dezembro de 2021.

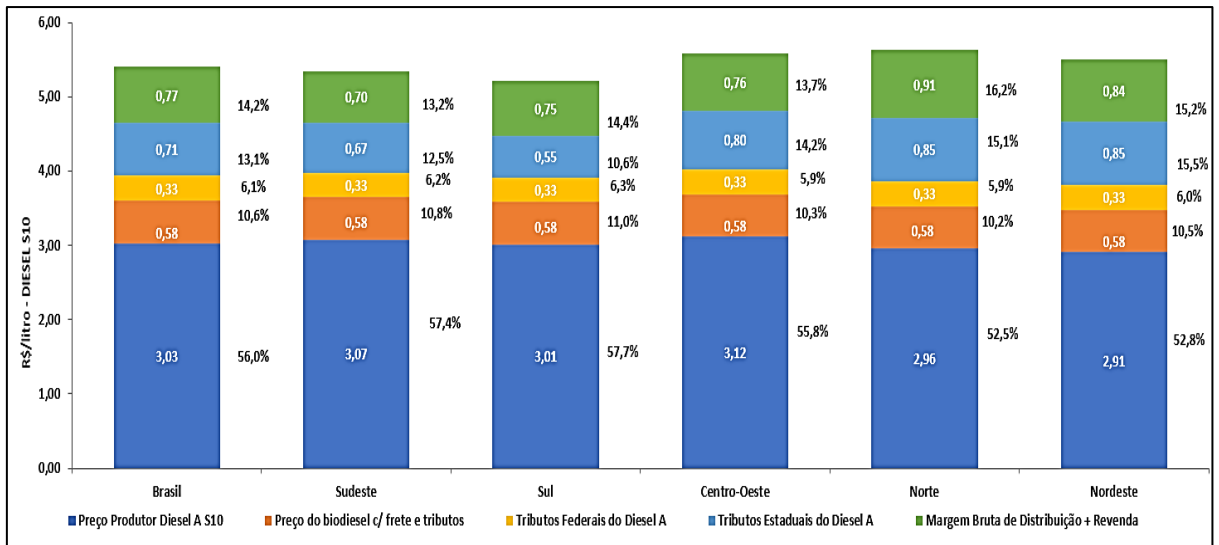
Este capítulo também disponibiliza os aspectos essenciais para a construção do arquivo DRCST com base no leiaute disponibilizado pelo estado de Santa Catarina, por meio da Portaria SEF n° 378/2018. Assim como, uma descrição sobre a viabilidade do Regime Optativo de Tributação (ROT) da Substituição Tributária em Santa Catarina.

4.1 CARGA TRIBUTÁRIA DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL EM SANTA CATARINA

Conforme dados disponibilizados pela Fecombustíveis, há variação da alíquota de ICMS aplicável para cada combustível conforme cada unidade da federação, sendo entorno de 23% a 34% para a gasolina, de 13,3% a 32% para o Etanol e de 12% a 25% para o Diesel.

Os impostos de competência federal, em dezembro de 2021, como PIS/COFINS possuem alíquota fixa de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, os mesmos incidem na gasolina em R\$ 0,7925/litro, no Etanol, R\$ 0,2418/litro, sendo R\$ 0,1309/litro para o produtor e R\$ 0,1109/litro para distribuidora e para o Diesel a alíquota do PIS e da COFINS e está reduzida a 0% até o dia 31 de dezembro de 2022, nos termos da Lei Complementar n° 192/2022. A incidência da CIDE se dá apenas R \$0,10/litro para a gasolina (FECOMBUSTÍVEIS, 2022).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP (2022) fornece mensalmente dados a respeito da composição de preço dos combustíveis, com informações relacionadas ao Brasil e por região, conforme a última divulgação disposta no endereço eletrônico da ANP, com referência a dezembro de 2021, a composição dos preços dos combustíveis no Brasil e por região no Brasil se estabelece da seguinte maneira, conforme destaca-se na Figura 1:



Fonte: ANP (2022). Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

A carga tributária do Diesel S10 no Brasil é, em média, 19,2% do valor do produto, com a soma de 13,1% dos impostos estaduais e 6,1% dos impostos federais retratados na Figura 1, sem contar com os tributos aplicados em conjunto ao frete do biodiesel incorporado, entre as regiões, a que possui a maior porcentagem equivalente aos valores dos tributos em relação ao preço é a região nordeste, com 21,5% do preço devido aos tributos estaduais e federais.

Quanto a construção do preço do Diesel S10 na região Sul do Brasil no mês de dezembro de 2021, a ANP fornece as seguintes informações, destacadas na Figura 2:

Figura 2 - Composição do preço do Diesel S10 na região sul

Ref.: 26/12/2021 a 01/01/2022	Sul	
	Valor (R\$/litro)	Participação
Preço Produtor Diesel A S10	3,01	57,7%
Preço do biodiesel c/ frete e tributos	0,58	11,0%
Tributos Federais do Diesel A¹	0,33	6,3%
Tributos Estaduais do Diesel A²	0,55	10,6%
Margem Bruta de Distribuição³ + Revenda³	0,75	14,4%
Preço ao Consumidor de Diesel B Comum S10	5,22	-

(1) Pis/Pasep, COFINS e Cide (diesel A S10)
(2) ICMS.
(3) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.
Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.

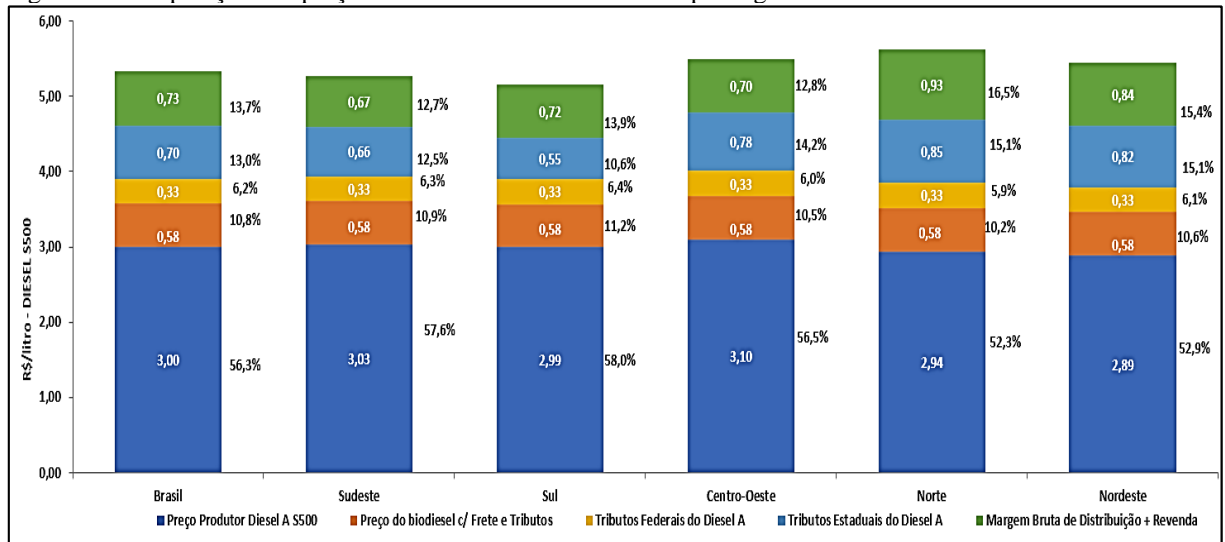
Fonte: Adaptado de ANP (2022). Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

Conforme a Figura 2, na região sul o preço médio do combustível em dezembro de 2021 era de R\$ 5,22 e R\$ 0,88 desse valor era devido pela tributação do Diesel S10, sendo R\$ 0,33

para tributos federais (Pis/Pasep, COFINS e Cide) e R\$ 0,55 para tributos estaduais (ICMS), o que corresponde a 16,86% do preço do combustível na operação para consumidor final.

A composição do preço do Diesel S500 para consumidor final é formada pelo preço do produtor, preço do biodiesel, tributos federais, tributados estaduais e a margem bruta de distribuição, conforme os dados informados na Figura 3:

Figura 3 - Composição dos preços dos combustíveis no Brasil e por região no Brasil – Diesel S500



Fonte: ANP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

Conforme a Figura 03, no Brasil, a carga tributária do Diesel S500 corresponde, em média, a 19,2% do preço do Diesel S500, sendo 6,2% devidos aos cofres do governo federal e 13,0% para os governos estaduais, praticado para consumidor final. A composição do preço do Diesel na região Sul do Brasil se dá pela seguinte estrutura, ilustrada na Figura 4:

Figura 4 - Composição do preço do Diesel S500 na região sul

Ref.: 26/12/2021 a 01/01/2022	Sul	
	Valor (R\$/litro)	Participação
Preço Produtor Diesel A S500	2,99	58,0%
Preço do biodiesel c/ Frete e Tributos	0,58	11,2%
Tributos Federais do Diesel A¹	0,33	6,4%
Tributos Estaduais do Diesel A²	0,55	10,6%
Margem Bruta de Distribuição³ + Revenda³	0,72	13,9%
Preço ao Consumidor de Diesel B Comum S500	5,16	-

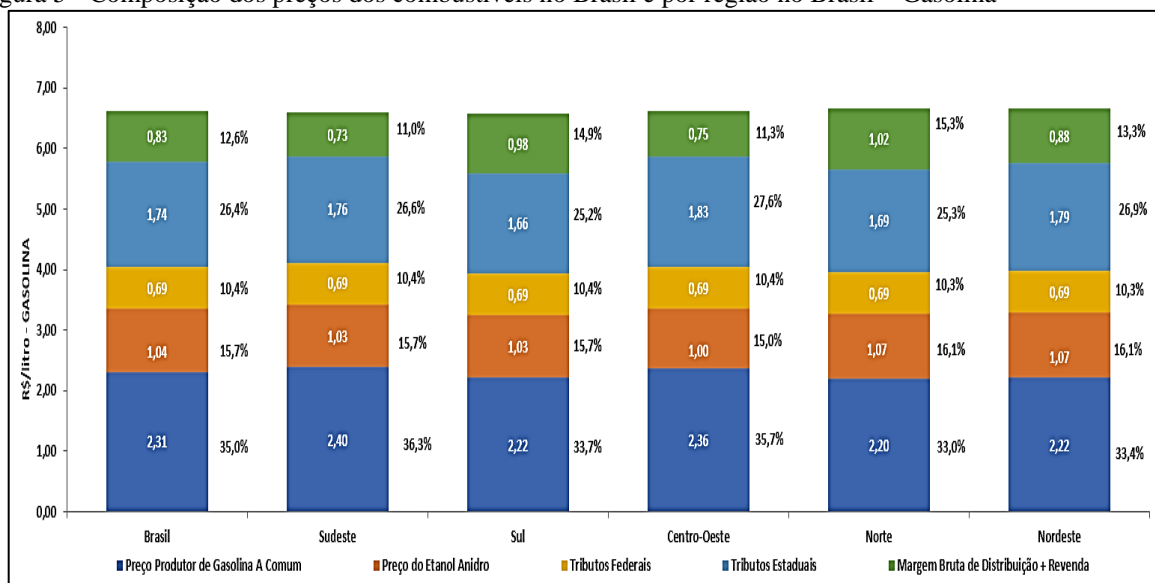
(1) Pis/Pasep, COFINS e Cide (diesel A S500). (2) ICMS.
(3) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.
Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.

Fonte: Adaptado ANP (2022). Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

Na região sul do país, em dezembro de 2021, o preço do Diesel S500 era, em média, R\$ 5,16 e a carga tributária equivalente a 17% do preço, composta pelo 10,6% dos tributos estaduais e 6,4% tributos federais.

Quando a gasolina, a composição do preço desse combustível é justificada por algumas variáveis, como o preço do produtor, preço do etanol, os tributos federais, tributos estaduais e a margem de distribuição. Em dezembro de 2021, essas variáveis correspondiam as seguintes porcentagens do valor da gasolina, apresentadas na Figura 5:

Figura 5 - Composição dos preços dos combustíveis no Brasil e por região no Brasil – Gasolina



Fonte: ANP (2022). Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

Na Figura 5 apresenta a média da carga tributária da gasolina no Brasil, que representa 36,8% do seu preço para venda a consumidor final, 10,4% e 26,4% para os tributos federais e estaduais, respectivamente, a região centro-oeste apresenta a maior média entre as regiões, com carga tributária de 38% do valor da gasolina, sendo esse valor devido 27,6% aos tributos estaduais e 10,4% aos tributos federais.

Na região sul do Brasil a ANP informa as variáveis que correspondem ao valor total da gasolina, conforme destaca a Figura 6 representada a seguir:

Figura 6 - Composição do preço da gasolina na região sul

Ref.: 26/12/2021 a 01/01/2022	Sul	
	Valor (R\$/litro)	Participação
Preço Produtor de Gasolina A Comum¹	2,22	33,7%
Preço do Etanol Anidro²	1,03	15,7%
Tributos Federais³	0,69	10,4%
Tributos Estaduais⁴	1,66	25,2%
Margem Bruta de Distribuição + Revenda⁵	0,98	14,9%
Preço ao Consumidor de Gasolina C Comum	6,58	-

(1) Correspondente à parcela de gasolina A (73%) na gasolina C.
(2) Correspondente à parcela de etanol anidro (27%) na gasolina C.
(3) Pis/Pasep, COFINS e Cide (etanol anidro e gasolina)
(4) ICMS.
(5) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.
Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.

Fonte: Adaptado de ANP (2022). Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

A região Sul do Brasil praticou, em média, o valor de R\$ 6,58 para a gasolina em dezembro de 2021, sendo R\$ 2,35 destinado a pagamento de tributos estaduais e municipais, o que corresponde a 35,6% do preço desse combustível.

O cenário apresentado justifica algumas das variáveis que implicam no preço dos combustíveis e contribuem para que o preço dessas mercadorias seja tão elevado. A carga tributária apresentada demonstra que a análise da empresa quanto a possibilidade de restituição ou complemento pode impactar significativamente no planejamento tributário da empresa, visto que a restituição do ICMS poderá ser abatida de futuros débitos de ICMS ou vendida a terceiros como prevê o capítulo VI do RICMS/SC. Já o conhecimento acerca do complemento devido em cada competência indicará o valor a ser embutido no custo da mercadoria, visto que será um custo a mais que a empresa terá que arcar.

Em Santa Catarina, apenas o ICMS equivale a 25% do valor da gasolina, 12% do valor do Diesel e 25% do valor do Etanol, conforme art. 26, Incisos II e III do RICMS/SC.

O Despacho nº 76/2021, publicado no dia 29 de outubro de 2021, por intervenção do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ), informou a celebração do Convênio nº 192/2021, que dispõe a respeito do regime de ICMS-ST devido nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo. O convênio teve por objetivo o congelamento do Preço de Pauta (PMPF) para fins de cálculo do ICMS-ST. Portanto, o PMPF, conforme do Convênio nº 192/2021, foi congelado com as informações do período de 1º de novembro de 2021, possibilitando alterações apenas caso houvesse mudança de alíquota feita pelas unidades federadas e, nesse caso, seria possível o ajuste do PMPF para adequar-se a alíquota estipulada. A medida teve intenção de frear o aumento dos preços do combustível,

entretanto, apenas surtiria real efeito caso os estados não exigissem o complemento referente ao ICMS não pago no início da cadeia.

O estado de Santa Catarina não se manifestou a respeito da não exigência de complementação do valor desse ICMS pago a menor no início da cadeia de tributação (NDMAIS, 2022), portanto, mesmo que os postos comprem os respectivos combustíveis por um preço inferior ao que seria se o PMPF não estivesse congelado, eles possuem a obrigação de complementar o valor do ICMS não recolhido no início da cadeia de tributação (SANTA CATARINA, 2001).

Inclusive, os revendedores de combustíveis se reuniram na Assembleia Legislativa de Santa Catarina no dia 12 de abril de 2022 para tentar intermediar um diálogo com o Estado, a fim de não ser exigido a complementação referente aos combustíveis, entretanto, não houve nenhum posicionamento do estado quanto a extinção da cobrança referente a esse valor devido, apenas ressaltou-se que o estado sempre cumpriu com a sua obrigação de restituir o valor aos contribuintes e destacou-se que no ano de 2021, o estado de Santa Catarina restituiu em transferência de crédito o valor de R\$ 168.600.277,12 (NDMAIS, 2022).

4.2 DEMONSTRATIVO PARA APURAÇÃO MENSAL DO RESSARCIMENTO, DA RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS

Nesta Seção pretende-se contextualizar sobre o uso do DRCST, por postos de combustíveis em Santa Catarina. O DRCST pode ser preparado com informações de valores a serem restituídos a partir de 2017, o arquivo com valores relacionados a complementação somente deverá ser informado a partir de 2019, conforme prevê o art. 25-C, Anexo 3, do RICMS/SC.

Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) houve a fixação da tese: “É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 593.849 de 19 de outubro de 2016, p. 2). Portanto, a partir da decisão gerou-se a necessidade de realinhamento das administrações fazendárias dos Estados membros da federação, a fim de regulamentar a obrigação acessória que permitisse o contribuinte comprovar o valor de diferença da base de cálculo do ICMS-ST e do valor de venda praticado nas operações para consumidor final.

Para o estado de Santa Catarina, houve a publicação no Diário Oficial do Estado, no dia 27 de junho de 2018, da Lei nº 17.538 que acrescentou ao parágrafo 3º do artigo 40 da Lei nº 10.297/1996, que regulamenta o ICMS em Santa Catarina:

Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor:

I – Requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior;
ou

II – Recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.

E para que o contribuinte pudesse requerer a restituição ou recolher a diferença em favor do estado, tornou-se necessário a publicação do Decreto nº 1.818/2018 que regulamentou em Santa Catarina a criação do Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária, o DRCST.

Conforme o Regulamento do ICMS de Santa Catarina, Anexo 3, art. 26, o DRCST é a obrigação acessória que tem como funcionalidade a confrontação da base de cálculo do ICMS-ST utilizada pelo substituto tributário, e a base de cálculo do ICMS, praticada na venda da mercadoria a consumidor final. Feito isso, é possível identificar a diferença entre os valores citados acima e demonstrar se há restituição, ressarcimento ou complementação (SANTA CATARINA, 2001).

A restituição se dá quando o valor efetivamente recolhido do ICMS é superior ao valor calculado pelo substituto, já a complementação é devida ao estado quando a operação com destinação à consumidor final possui valor superior ao recolhido no início da cadeia, o ressarcimento é gerado, em geral, quando há vendas interestaduais de produtos com ICMS-ST, como o valor do ICMS-ST será devido para o estado destino, o contribuinte pode requerer o ressarcimento do que foi pago para o estado de origem (SANTA CATARINA, 2001).

Conforme Portaria SEF nº 378/2018, o cálculo do valor a ser restituído se dá no registro 2110, em que é feito o confronto entre o valor da base de cálculo do ICMS-ST e o valor efetivo da saída a consumidor final, quando a média do valor de saída for menor que a base de cálculo do ICMS-ST, a diferença é multiplicada pela alíquota praticada para o consumidor final e o resultado é o valor passível de restituição, quando valor de saída for maior que a base de cálculo do ICMS-ST, há o mesmo procedimento para calcular o valor de complementação.

Conforme art. 25-C, Anexo 3, do RICMS/SC, a restituição do ICMS-ST em Santa Catarina é possível apenas com saídas posteriores ao dia cinco de abril de 2017. Sendo possível apenas a restituição entre abril de 2017 até dezembro de 2018, desde janeiro de 2019 deve-se

confrontar os valores a restituir com os valores a complementar da mesma competência e o ressarcimento poderá ser feito a partir de março de 2018.

O DRCST é um arquivo que deve ser enviado ao Sistema de Administração Tributária (SAT) e, conforme o § 3º, do art. 2º da Portaria SEF nº 378/2018, somente será recebido se o leiaute e as demais informações forem consistentes com as especificações da portaria supracitada.

Cabe ressaltar que há possibilidade de envio de forma consolidada do arquivo pelo conjunto dos estabelecimentos que estiverem dentro do estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 25-A, Anexo 3 do regulamento do ICMS/SC.

A título de exemplo o arquivo DRCST terá a seguinte estrutura, conforme apresenta a Figura 7:

Figura 7 - Estrutura do arquivo DRCST

<pre> 0000 013 1 01052019 31052019 NOME FICTÍCIO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA Nº DO CNPJ SC Nº DA INSCRIÇÃO ESTADUAL 000000 8 1 0001 0 0005 NOME FICTÍCIO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA CEP RUA FICTICIA S/N COMPLEMENTO BAIRRO TELEFONE FICTICIO@hotmail.com 0100 NOME (CONTADOR) CPF CRC CNPJ CEP ENDEREÇO Nº BAIRRO TELEFONE FAX contadorficticio@hotmail.com.br 0000000 0190 UN 0200 1555 GASOLINA COMUM UN 00 27101259 27 25 0600201 0220 L 1 0990 8 H001 0 H005 31052019 192328,676555 05 H010 1155 UN 14 3 42 0 0 H990 4 2001 0 2100 8777,51 1065,84 7711,66 0 0 0 7711,66 0 2110 1555 440287,757 1778829,99 4,04 1856693,47 77863,47999999997 0 25 5084,34544092943 0 0 0 0 0 2112 440287,757 UN 1 440287,757 1778829,99 2120 115000 484950 4,217 0 0 121237,5 1,05 2121 455000 115000 484950 4,217 2130 0 42190501787793000870550010001021431008646247 31052019 31052019 01787793000870 1 2 15000 L 1 15000 57241,71 1403 0 0 0 0 25 25 0 0 0 2990 2236 9001 0 9900 0000 1 9900 0001 1 9900 0005 1 9900 0100 1 9900 0190 1 9900 0200 1 9900 0220 1 9900 0990 1 9900 2001 1 9900 2100 1 9900 2110 1 9900 2112 1 9900 2113 0 9900 2120 1 9900 2121 1 9900 2130 1 9900 2990 1 9900 H001 1 9900 H005 1 9900 H010 1 9900 H990 1 9900 9001 1 9900 9900 44 9900 9990 1 9900 9999 1 9990 1 9999 48 </pre>	<p>Bloco 0</p> <p>Bloco H</p> <p>Bloco 2</p> <p>Bloco 9</p>
---	---

Fonte: elaborado pelo autor.

Conforme a Figura 7, o demonstrativo inicia-se pelo registro 0000, será composto por blocos, de forma sequencial e ascendente, e finaliza-se no registro 9999. Cada registro terá seus campos próprios.

Deve-se atentar que há apenas quatro blocos obrigatórios, e esses são respectivamente: o Bloco 0, com a abertura, identificação e referências; o bloco H, que possui o inventário físico mensal do estabelecimento; Bloco 2, que fornece as demais informações; e o bloco 9, que apresenta o controle e encerramento do arquivo.

Neste estudo, há uma explicação detalhada de cada bloco, no entanto, deve-se observar que o vínculo do DRCST com o SPED ICMS-IPI, define algumas estruturas dentro do DRCST. Isto sendo dito, há perfis específicos para cada tipo declarante, sendo estes: os perfis A, B, C e D. A diferenciação desses perfis se dá pela obrigatoriedade de preenchimento de registro dentro do SPED ICMS-IPI e as classificações podem ser encontradas na Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2021.001 v1.1.

O demonstrativo inicia-se com o Bloco 0, este bloco deverá ser preenchido conforme o Bloco 0 declarado no SPED enviado na mesma competência para os contribuintes enquadrados nos perfis A e B, há dispensa de preenchimento para os enquadrados nos perfis C e D.

O arquivo deverá ser entregue com as colunas de informações separadas por barra lateral e deverá ser comprimido no formato ZIP, conforme Art. 2º, § 1º da Portaria SEF nº 378/2018. Para as empresas que sejam declaradas com os perfis A e B do SPED, a estrutura inicial do DRCST, Bloco 0, se dará da seguinte forma, segundo aponta a Figura 8:

Figura 8 - Bloco 0 do arquivo DRCST – Perfil B

```
|0000|013|1|01052019|31052019|NOME FICTÍCIO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA|N° DO CNPJ||SC||N° DA INSCRIÇÃO ESTADUAL|000000||B|1|
|0001|0|
|0005|NOME FICTÍCIO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA|CEP|RUA FICTICIA|S/N|COMPLEMENTO|BAIRRO|TELEFONE||FICTICIO@hotmail.com|
|0100|NOME (CONTADOR)|CPF|CRC|CNPJ|CEP|ENDEREÇO|N°|BAIRRO|TELEFONE|FAX|contadorficticio@hotmail.com.br|0000000|
|0190|UN||
|0200|1555|GASOLINA COMUM||UN|00|27101259||27||25|0600201|
|0220|L|1|
|0990|788|
```

Fonte: Elaborada pelo autor.

Para especificar o inventário físico mensal do estabelecimento, destaca-se o Bloco H. O primeiro registro obrigatório é o registro H001, sendo necessário o preenchimento de um único campo “IND_MOV”, que é indicador de movimento, esse campo será preenchido com código “0”, indicando que há estoque nessa competência.

O segundo registro do bloco H será o H005, nesse campo terá os valores totais relativos ao inventário, sendo seu primeiro campo “DT_INV” que será preenchido com o último do mês

da competência referente ao arquivo, no formato “DDMMAAAA”, o segundo campo será “MOT_INV” que deverá ser obrigatoriamente preenchido com “05”, que significa que o motivo do inventário é por solicitação da fiscalização.

Na sequência, ainda no bloco H, deverá informar o registro H010, que será responsável pela informação do inventário físico da empresa, as informações desse registro seguirão o leiaute do SPED, conforme o Guia Prático EFD-ICMS/IPI, e seguirão a seguinte estrutura, destacada na Figura 9:

Figura 9 - Registro H010 do arquivo DRCST

Campo	Descrição
REG	Texto fixo contendo "H010"
COD_ITEM	Código do item (campo 02 do Registro 0200)
UNID	Unidade do item
QTD	Quantidade do item
VL_UNIT	Valor unitário do item
VL_ITEM	Valor do item
IND_PROP	Indicador de propriedade/posse do item: 0- Item de propriedade do informante e em seu poder; 1- Item de propriedade do informante em posse de terceiros; 2- Item de propriedade de terceiros em posse do informante
COD_PART	Código do participante (campo 02 do Registro 0150): - proprietário/possuidor que não seja o informante do arquivo
TXT_COMPL	Descrição complementar.
COD_CTA	Código da conta analítica contábil debitada/creditada
VL_ITEM_IR	Valor do item para efeitos do Imposto de Renda.

Fonte: Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 3.0.8

Apenas as empresas com apuração consolidada, ou seja, quando a empresa opta por apurar o ICMS de todos os estabelecimentos da empresa em uma filial ou matriz específica, como está previsto no RICMS/SC, Arts. 54 a 57, deverão informar o registro H011, que será responsável por indicar qual estabelecimento da empresa está a posse de cada mercadoria informada. Para identificação, o primeiro campo será “H011”, após será informado o CNPJ da empresa declarante.

Quanto ao bloco 2, este bloco destina-se à prestação de informações a respeito do ressarcimento, restituição e complemento do ICMS-ST, os registros são interligados e dependentes das informações uns dos outros.

O bloco inicia-se pelo registro 2001, sendo apenas necessário o preenchimento de duas informações: a primeira, sendo o número do registro, a segunda sendo o numeral “0” ou “1”, que significa, respectivamente, que há informações no bloco ou não há informações no bloco.

Na sequência, há ocorrência no registro 2100, este destina-se a demonstrar o resultado da competência do arquivo, sendo informado apenas uma vez. Portanto, os campos dentro

destes registros informam o valor total a ser restituído, ressarcido ou complementado dentro da competência do arquivo, conforme as informações dos registros 2110, seguindo a seguinte estrutura:

Tabela 1 – Registro 2100 do DRCST

TAG:	DESCRIÇÃO:	INFORMAÇÃO:
REG	Texto fixo contendo “2100”.	2100
S_VL_ICMS_ST_REST	Soma do ICMS-ST da restituição.	Soma do campo "VL_ICMS_ST_REST" de todos os produtos relacionados no 2110.
SD_ICMS_ST_REST	Saldo do ICMS-ST no mês com direito a restituição.	Subtração dos campos S_VL_ICMS_ST_REST e S_VL_ICMS_ST_COMPL deste Registro. Esse campo só será preenchido quando o saldo da diferença der ICMS ST a restituir.
SD_ICMS_ST_RESS	Saldo do ICMS-ST no mês com direito a ressarcimento.	Soma dos campos VL_ICMS_ST_IND_S_OE e VL_T_CREDITO_MVA_SN do Registro 2110. Esse campo só será preenchido quando houver saldo de ICMS ST a ressarcir.
SD_ICMS_ST_COMPL	Saldo do ICMS-ST no mês com direito a complementar.	Subtração dos campos S_VL_ICMS_ST_COMPL e S_VL_ICMS_ST_REST deste Registro. Esse campo só será preenchido quando o saldo da diferença der ICMS ST a complementar.
SD_ICMS_OP	Saldo do ICMS-sobre operações próprias.	Soma dos campos VL_ICMS_IND_S_OE de todos os produtos relacionados no Registro 2110.
V_APUR_CRED_ICMS	Valor apurado de crédito de ICMS-ST - a restituir e/ou ressarcir.	Soma dos campos SD_ICMS_ST_REST e SD_ICMS_ST_RESS deduzido do campo SD_ICMS_COMPL deste Registro. Esse campo será preenchido quando o resultado for positivo. (Respeitando os prazos de início de cada um)
V_APUR_ICMS_COMP	Valor apurado de ICMS-ST - a complementar.	Soma dos campos SD_ICMS_ST_REST e SD_ICMS_ST_RESS deduzido do campo SD_ICMS_COMPL deste Registro. Esse campo será preenchido quando o resultado for negativo (complemento). (Respeitando os prazos de início de cada um)

Fonte: Adaptado da Portaria SEF nº 378/2018.

A portaria SEF nº 378/2018 define que o terceiro registro deste bloco será o 2110, registro cuja finalidade é apurar o valor a ser recuperado ou complementado referente à cada mercadoria sujeita ao ICMS-ST e vendida a consumidor final dentro dessa competência. Ele

informará o código do item, quantidades, valores, bases de cálculo, alíquota e cálculo referente ao resultado do confronto das informações referentes aos valores das entradas e saídas dos itens, conforme Tabela 2 apresenta:

Tabela 2 – Registro 2110 do DRCST

TAG:	DESCRIÇÃO:	INFORMAÇÃO:
REG	Texto fixo contendo "2110".	"2110"
COD_ITEM	Código do item criado pelo próprio estabelecimento	Código do item criado pelo próprio estabelecimento
QTDE_T_V_CF	Quantidade total de vendas da mercadoria a consumidor final (com incidência do ICMS-ST)	Soma dos campos QTDE_V_CF_C do Registro 2112 e QTDE_IND_S_C do Registro 2113, do IND_S de código 10 (venda a consumidor final), deduzidas das devoluções.
VL_T_V_CF	Valor total das vendas da mercadoria a consumidor final (com incidência de ICMS-ST)	Soma dos campos VL_V_CF do Registro 2112 e VL_V_IND_S do Registro 2113, do IND_S de código 10, deduzidas das devoluções.
VLM_UNIT_V_CF	Valor médio unitário das vendas da mercadoria a consumidor final.	Resultado da divisão do campo VL_T_V_CF pelo campo QTDE_T_V_C deste registro.
VL_T_BCST_V_CF	Valor total da Base de Cálculo da Substituição Tributária proporcional à quantidade de vendas da mercadoria a consumidor final.	Quando apurar restituição: multiplicar a QTDE_T_V_CF deste registro pelo campo VLM_UNIT_BCST do Registro 2120; Quando apurar complemento: multiplicar o campo QTDE_T_V_CF deste registro pelo campo VLM_UNIT_BCST_G do Registro 2121
VL_DIF_MAIOR_BCST	Valor da diferença a maior da base de cálculo da substituição tributária quando comparada com o valor efetivo da saída a consumidor.	Quando o valor apurado resultar em complementação: o campo VL_T_BCST_V_CF menos o campo VL_T_V_CF deste registro.
VL_DIF_MENOR_BCST	Valor da diferença a menor da base de cálculo da substituição tributária quando comparada com o valor efetivo da saída a consumidor.	Quando o valor apurado resultar em restituição: o campo VL_T_V_CF e o campo VL_T_BCST_V_CF deste registro.
ALIQ_EF	Alíquota efetiva do ICMS da mercadoria na venda a consumidor final.	campo ALIQ_ICMS do Registro 0200.
VL_ICMS_ST_REST	Valor do ICMS-ST a restituir correspondente a diferença a maior	Preencher com o produto do campo VL_DIF_MAIOR_BCST pelo campo ALIQ_EF deste registro. Sempre que a quantidade informada no campo S_QTDE_C do Registro 2120 for menor que a informada no campo QTDE_T_V_CF deste registro, o valor informado neste campo será reduzido proporcionalmente à diferença incorrida.

VL_ICMS_ST_COMPL	Valor do ICMS-ST a complementar correspondente a diferença a menor.	Preencher com o produto do campo VL_DIF_MENOR_BCST pelo campo ALIQ_EF deste registro.
QTDE_T_IND_S_OE	Quantidade total de saídas destinadas a outros estados com direito a ressarcimento.	Soma do campo QTDE_IND_S_C, para o IND_S de código 20 do Registro 2113, deduzida das devoluções.
VL_ICMS_IND_S_OE	Total do ICMS sobre operações próprias referentes às saídas destinadas a outros Estados.	Preencher com o produto da multiplicação do campo QTDE_T_IND_S_OE deste registro pelo campo VLM_UNIT_ICMS do Registro 2120. Sempre que a quantidade informada no campo S_QTDE_C do Registro 2120 for menor a informada no campo QTDE_T_IND_S_OE deste registro, o valor informado neste campo será reduzido proporcionalmente à diferença incorrida.
VL_ICMS_ST_IND_S_OE	Total do ICMS-ST sobre operações referentes às saídas destinadas a outros estados.	Preencher com o produto da multiplicação do campo QTDE_T_IND_S_OE deste registro pelo campo VLM_UNIT_ICMS_ST do Registro 2120. Sempre que a quantidade informada no campo S_QTDE_C do Registro 2120 for menor a informada no campo QTDE_T_IND_S_OE deste registro, o valor informado neste campo deverá ser reduzido na proporcionalmente a diferença incorrida.
QTDE_T_IND_S_SN	Quantidade total das saídas destinadas a optantes pelo Simples Nacional de mercadoria cuja substituição tributária da operação anterior foi apurada com MVA de contribuinte normal.	Soma do campo QTDE_IND_S_C, para o IND_S de código 30 (Venda para Simples Nacional) do Registro 2113.
VL_T_CREDITO_MVA_SN	Quantidade total das saídas destinadas a optantes pelo Simples Nacional de mercadoria cuja substituição tributária da operação anterior foi apurada com MVA de contribuinte normal.	Soma do VL_CREDITO_MVA_SN do Registro 2113.

Fonte: Adaptado da Portaria SEF nº 378/2018

Existem dois registros responsáveis pelas informações das saídas do estabelecimento, eles serão “registros filhos” do registro 2110, o que significa que para cada 2110, haverá um registro 2112 e/ou 2113. Para postos de combustível em Santa Catarina, o mais comum entre eles será o 2112, visto que o registro 2112 refere-se as saídas acobertadas por cupom fiscal e o registro 2113 as saídas ou entradas em devolução emitidas por notas no modelo 55, também conhecida como nota fiscal eletrônica.

O registro 2112 é mais comum para os arquivos DRCST de postos de combustíveis, visto que os postos de combustíveis devem emitir cupom fiscal para toda saída realizada, independente da natureza da operação do adquirente, conforme Ato COTEPE/ICMS n° 09/2013.

Há uma segunda opção para os postos de combustível, a emissão pela Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), nos termos dos Ato DIAT n° 08/2022. Entretanto, não há previsão para registrar a NFC-e em nenhum dos registros de saída do DRCST.

Ademais, o registro 2112 se dá pelas seguintes informações, ilustradas na Tabela 3:

Tabela 3 – Registro 2112 do DRCST

TAG:	DESCRIÇÃO:	INFORMAÇÃO:
REG	Texto fixo contendo “2112”.	"2112"
QTDE_V_CF	Quantidade de vendas a consumidor final da mercadoria.	A quantidade do item identificado anteriormente no Registro 2110 que constam nos documentos fiscais de saída.
UNID	Unidade do item	Mesma informação destacada no campo número 02 do registro 0190.
FAT_CONV	Fator de conversão: fator utilizado para converter (multiplicar) a unidade a ser convertida na unidade adotada no inventário.	Fator utilizado para converter (multiplicar) a unidade a ser convertida na unidade adotada no inventário.
QTDE_V_CFC	Quantidade de vendas da mercadoria a consumidor final convertida para unidade padrão estabelecida pelo estabelecimento.	Quantidade de venda a consumidor final da mercadoria identificada no Registro 2110 convertida para a unidade padrão de medida indicada no Registro 0200.
VL_V_CF	Valor das vendas da mercadoria a consumidor final.	Valor das vendas da mercadoria a consumidor final (da mercadoria citada no registro 2110).
CNPJ	CNPJ	Informar os 14 números do CNPJ do declarante e do participante da Tabela do Registro 0150

Fonte: Adaptado da Portaria SEF n° 378/2018

Quando ao registro 2113, esse deverá apresentar os documentos fiscais relativa à venda destinada a consumidor final, para outro estado ou a optante pelo Simples Nacional, sob as mercadorias informadas no registro 2110. Também deverão ser relacionados os documentos fiscais relativos a devoluções de vendas de mercadorias com ICMS-ST dentro da competência do arquivo e serão informados da seguinte forma, ilustrada na Tabela 4:

Tabela 4 – Registro 2113 do DRCST

TAG:	DESCRIÇÃO:	INFORMAÇÃO:
REG	Texto fixo contendo “2113”	"2113"

IND_OPER	Indicador do tipo de operação.	0 - Saída; (Venda) 1- Devolução de vendas
IND_S	Código que indica o tipo de operação de saída.	Código que indica o tipo de operação de saída: 10 - Venda à consumidor final
CHV_NFE	chave da Nota Fiscal Eletrônica.	Os 44 números específicos referentes a chave da NF-e de venda ou de devolução de vendas
DT_NFE	Data da emissão de NF-e.	Data da emissão de NF-e informada na EFD ICMS/IPI
DT_E	Data de entrada da NF-e	Data da entrada da devolução de venda informada na EFD ICMS/IPI
CNPJ	CNPJ	CNPJ do destinatário que constou da NF-e de venda. Deve ser o mesmo na devolução de vendas
CPF	CPF	CPF que consta na NF-e de venda
NUM_ITEM	Número do item.	Número sequencial do item que identifica a mercadoria e consta na NF-e de venda ou de devolução de venda
QTDE_IND_S	Quantidade do item da mercadoria que consta da NF-e.	Quantidade do item da mercadoria que consta da NF-e de venda, inclusive na devolução de venda
UNID	Unidade do item.	Unidade do item (Campo 02 do registro 0190)
FAT_CONV	Fator de conversão.	Fator de conversão: fator utilizado para converter (multiplicar) a unidade a ser convertida na unidade adotada no inventário
QTDE_IND_S_C	Quantidade do item de mercadoria convertido para a unidade padrão de medida constante no Registro 0200	Quantidade do item de mercadoria convertido para a unidade padrão de medida constante no Registro 0200
VL_V_IND_S	Valor da venda da mercadoria.	Valor da venda da mercadoria identificada no Registro 2110
CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	Código Fiscal de Operação e Prestação
VL_CREDITO_MVA_S N	Valor crédito em decorrência da saída destinada a contribuinte optante pelo Simples Nacional de mercadoria cuja substituição tributária da operação anterior foi apurada com MVA de contribuinte normal	Valor crédito em decorrência da saída destinada a contribuinte optante pelo Simples Nacional de mercadoria cuja substituição tributária da operação anterior foi apurada com MVA de contribuinte normal

Fonte: Adaptado da Portaria SEF nº 378/2018.

Os registros responsáveis pelos cálculos referentes as entradas serão o 2120 e o 2121, ambos registros informam o valor médio mensal unitário da base de cálculo do ICMS-ST constantes nas notas de aquisição (registro 2130), o que diferencia esses registros é um campo específico da nota fiscal de entrada nas compras feitas de fornecedores que também são enquadrados como substituídos. O registro 2120 serve para informar os valores médios de todas as entradas, quando o remente é substituto tributário e o ICMS-ST está destacado em campo próprio na nota e de remetente substituído que informou o ICMS-ST retido anteriormente nas tags específicas do XML da nota, sendo o XML o formato do arquivo em que a nota é emitida. Seguindo a seguinte estrutura, apresentada na Figura 5:

Tabela 5 – Registro 2120 do DRCST

TAG:	DESCRIÇÃO:	INFORMAÇÃO:
REG		Texto fixo contendo "2120".
S_QTDE_C	Soma das quantidades das mercadorias.	Soma das quantidades da mercadoria informadas no campo QTDE_C das entradas relacionadas do Registro 2130, validas para serem incluídas no cálculo do valor médio unitário da base de cálculo da substituição tributária.
S_VL_BCST_INT	Soma dos valores integrais da base de cálculo do ICMS ST.	Soma dos valores integrais da base de cálculo da substituição tributária informadas no campo VL_BCST_INT do Registro 2130, validas para serem incluídas no cálculo do valor médio unitário da base de cálculo da substituição tributária.
VLM_UNIT_BCST	Valor médio unitário das bases de cálculo do ICMS ST.	Valor médio unitário da base de cálculo da substituição tributária resultante da divisão do campo S_VL_BCST_INT_VLM pelo campo S_QTDE_C_VLM deste registro.
S_VL_ICMS	Soma do valor do ICMS (próprio).	Soma do valor do ICMS sobre operações próprias informados no campo VL_ICMS do Registro 2130.
VLM_UNIT_ICMS	Valor médio unitário do ICMS (próprio).	Valor médio unitário do valor do ICMS sobre operações próprias resultado da divisão do campo S_VL_ICMS pelo campo S_QTDE_C deste registro.
S_VL_ICMS_ST	Soma do valor do ICMS ST.	Soma do valor do ICMS_ST dos campos VL_ICMS_ST do Registro 2130.
VLM_UNIT_ICMS_ST	Valor unitário do valor do ICMS-ST.	Valor médio unitário do valor do ICMS_ST resultado da divisão do campo S_VL_ICMS_ST pelo campo S_QTDE_C deste registro.

Fonte: Adaptado Portaria SEF nº 378/2018

O registro 2121 serve apenas para informar os valores médios unitários da base de cálculo do ICMS-ST das entradas de remetente substituído que não informou o ICMS-ST retido anteriormente nas tags específicas da nota. E seguirá a seguinte estrutura:

Tabela 6 – Registro 2121 do DRCST

TAG:	DESCRIÇÃO:	INFORMAÇÃO:
REG	Texto fixo contendo "2121"	"2121"
S_QTDE_C_T	Soma das quantidades da mercadoria - total.	Soma das quantidades da mercadoria informadas no campo QTDE_C de todas as entradas relacionadas do Registro 2130
S_QTDE_C_VLM	Soma das quantidades da mercadoria - válidas.	Soma das quantidades da mercadoria informadas no campo QTDE_C das entradas relacionadas do Registro 2130, validas para serem incluídas no cálculo do valor médio unitário da base de cálculo da substituição tributária
S_VL_BCST_INT_VLM	Soma dos valores integrais da base de cálculo da substituição tributária.	Soma dos valores integrais da base de cálculo da substituição tributária informadas no campo VL_BCST_INT do Registro 2130, validas para serem

		incluídas no cálculo do valor médio unitário da base de cálculo da substituição tributária
VLM_UNIT_BCST_G	Valor médio unitário da base de cálculo da substituição tributária.	Valor médio unitário da base de cálculo da substituição tributária resultante da divisão do campo S_VL_BCST_INT_VLM pelo campo S_QTDE_C_VLM deste registro

Fonte: Adaptado da Portaria SEF nº 378/2018

O registro 2130 deverá informar os documentos fiscais de entrada de mercadoria no estabelecimento, ressalta-se que apenas os que tiverem a incidência do ICMS-ST e forem informados no registro 2110 e os documentos fiscais de devolução de compra. Esse registro informará o valor recolhido de ICMS-ST pelas refinarias e a partir das informações arroladas nesse registro, poderá ser feito a comparação com o valor aplicado na saída das mercadorias do estabelecimento, e o confronto será apurado no registro 2110. O registro 2130 deverá apresentar os seguintes campos:

Tabela 7 – Registro 2130 do DRCST

TAG:	DESCRIÇÃO:	INFORMAÇÃO:
REG	Texto fixo contendo "2130".	"2130"
IND_OPER	Indicador do tipo de operação:	0 - Entrada (Aquisição); 1- Devolução de aquisições
CHV_NFE	Chave - Nota Fiscal Eletrônica	Número completo da chave da NF-e de entrada da mercadoria ou da devolução de aquisição
DT_E	Data de entrada.	Data da entrada da mercadoria informada na EFD ICMS/IPI
DT_NFE	Data de emissão.	Data da emissão da NF-e de devolução de aquisição informada na EFD ICMS/IPI
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas	CNPJ do emitente da NF-e de aquisição ou do destinatário que consta da NF-e na devolução de aquisição
NUM_ITEM	Número do Item.	Número sequencial do item que consta na NF-e de entrada ou de devolução de aquisição que identifica a mercadoria
COD_RESP_RET	Código que indica o responsável pela retenção do ICMS-ST:	1 – Remetente Direto 2 – Remetente Indireto 3 – Próprio declarante
QTDE	Quantidade	Quantidade do item da mercadoria que consta da NF-e de entrada ou de devolução de aquisição
UNID	Unidade	Unidade do item (Campo 02 do registro 0190)
FAT_CONV	Fator de conversão	Fator de conversão: fator utilizado para converter (multiplicar) a unidade a ser convertida na unidade adotada no inventário
QTDE_C	Quantidade do item	Quantidade do item de mercadoria convertido para a unidade padrão de medida constante no Registro 0200
VL_E	Valor de entrada da mercadoria.	Valor da mercadoria que consta no documento fiscal de entrada incluindo despesas acessórias. Deve ser informado com o mesmo valor no caso de devolução de aquisição

CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	Código Fiscal de Operação e Prestação
VL_BC_ICMS	Valor da base de cálculo do ICMS.	Valor da base de cálculo da operação própria que consta na NF-e de entrada ou de devolução de aquisição
ALIQ_ICMS	Alíquota do ICMS Próprio.	Alíquota do ICMS que consta na NF-e de entrada ou de devolução de aquisição
VL_ICMS	Valor do ICMS.	Valor de ICMS sobre operações próprias
VL_BCST	Valor da base de cálculo do ICMS ST.	Valor da base de cálculo utilizado no cálculo do ICMS pago por substituição tributária que consta no documento fiscal de entrada
VL_BCST_INT	Valor integral da base de cálculo do ICMS ST	Valor integral da base de cálculo do ICMS substituição tributária quando se utilizar a alíquota efetiva aplicável, informada no campo ALIQ_ST_EF, na apuração do imposto devido
ALIQ_ST_E	Alíquota do ICMS ST informada na nota.	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS pago por substituição tributária que consta do documento fiscal de entrada
ALIQ_ST_EF	Alíquota efetiva do ICMS ST.	Alíquota do ICMS efetiva (percentual de carga tributária efetiva) da substituição tributária, aplicável à base de cálculo integral, informada no campo VL_BCST_INT deste registro
CAL_ICMS_ST	Cálculo do ICMS ST.	Valor do ICMS-ST calculado pela multiplicação dos campos VL_BCST e ALIQ_ST_E e dos campos VL_BCST_INT e ALIQ_ST_EF deste registro
VL_ICMS_ST	Valor do ICMS-ST.	Valor do ICMS-ST que consta da NF-e ou, se for o caso, o valor declarado pelo próprio informante, no caso de COD_RESP_RET = 3
COD_DA	Código do modelo do documento de arrecadação:	0 - DARE 1 – GNRE
NUM_DARE	Número do DARE	Número da Guia de recolhimento.
COD_AJ	Código de Ajuste	Código do Ajuste de débito informado no Registro C197 da EFD ICMS/IPI

Fonte: Adaptado da Portaria SEF nº 378/2018

Os registros do bloco 2 do DRCST complementam um ao outro, conforme disposto nas Tabelas 1 a 7, assim, a estrutura desse bloco pode ser exemplificada da seguinte maneira:

Figura 10 – Bloco 2 do DRCST

2001 0
2100 5084,343 0 5084,343 0 0 0 5084,343 0
2110 1555 440287,757 1778829,99 4,04 1856693,47 77863,48 0 25 5084,343 0 0 0 0 0
2112 440287,757 UN 1 440287,757 1778829,99
2120 115000 484950 4,217 0 0 121237,5 1,05
2121 455000 115000 484950 4,217
2130 0 42190501787793000870550010001021431008646247 31052019 31052019 01787793000870 1 2 15000 L 1 15000 57241,71 1403 0 0 0 0 25 25 0 0 0

Fonte: Elaborado pelo autor.

De acordo com a Figura 10, a restituição pode ser observada no campo negritado do registro 2110 (R\$ 5.084,343), que será levado aos campos negritados do registro 2100 (R\$ 5.084,343), que totaliza o resultado da competência. No caso de complemento, o valor resultante estaria informado ao lado esquerdo dos campos negritados. Quando ocorresse restituição e complemento de diferentes itens na mesma competência, o quarto campo do registro 2110 seria o valor resultante da subtração do segundo e terceiro campo do mesmo registro.

Por fim, o último bloco do DRCST será o bloco 9, que se refere ao encerramento do arquivo, ele informará todos os registros constantes no DRCST e quantas vezes eles apareceram dentro do arquivo. Terá três registros obrigatórios, o registro 9001 será preenchido com o número do registro “9001” em seguida o indicador “0”, que informará que foram informados dados no arquivo. O registro 9990 deverá conter o número do registro “9990” e será o totalizador do arquivo, portanto, o segundo campo deverá informar o número do registro que será totalizado e após isto o total de vezes que o registro informado no campo anterior apareceu no arquivo. O último registro será o “9999” será responsável por informar quantas linhas foram preenchidas no arquivo. A estrutura do bloco 9 não consta na Portaria n° 378/2018, o leiaute será conforme exposto no Guia Prático EFD-ICMS/IPI – versão 3.0.8, seguindo a seguinte estrutura, destacada na Figura 11:

Figura 11 – Bloco 9 do arquivo DRCST

9001 0
9900 0000 1
9900 0001 1
9900 0005 1
9900 0100 1
9900 0190 42
9900 0200 395
9900 0990 1
9900 2001 1
9900 2100 1
9900 2110 275
9900 2112 275
9900 2113 0
9900 2120 111
9900 2121 203
9900 2130 805
9900 2990 1
9900 H001 1
9900 H005 1
9900 H010 384
9900 H990 1
9900 9001 1
9900 9900 28
9900 9990 1
9900 9999 1
9990 1
9999 3442

Fonte: Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 3.0.8

Ressalta-se que a principal dificuldade encontrada para a preparação do arquivo é executar o desenvolvimento de cálculo automático e na organização das informações da forma estabelecida pelo Estado na portaria supracitada. É necessário converter as informações constantes no SPED, Bloco X (estoque da empresa) e XML da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em campos específicos do DRCST. A fim de facilitar e acelerar a elaboração do arquivo, é importante que não seja um trabalho apenas manual, portanto, torna-se necessário o desenvolvimento de código de programação no Excel ou em banco de dados específico.

4.3 REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO (ROT) DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTA CATARINA

Neste capítulo, pretende-se descrever sobre a viabilidade do Regime Optativo de Tributação (ROT) da Substituição Tributária em Santa Catarina.

O Recurso extraordinário 593.849/MG alterou a sistemática do cálculo no regime de substituição tributária subsequente do ICMS, com objetivo de calcular o valor a recolher do referido tributo sobre a base de cálculo exata no final da cadeia.

Quanto a nova sistemática de cálculo, houve reflexos distintos em cada estado. Nos estados de Santa Catarina e São Paulo, por exemplo, ocorreu a criação de novas obrigações acessórias, estabelecidas respectivamente pela Portaria SEF nº 378/18 e Portaria CAT nº 17/99, e no Estado do Rio Grande do Sul ocorreu o aproveitamento de registros na obrigação acessória EFD ICMS-IPI, conforme orientado na Instrução Normativa RE Nº 96 de 2020.

Inicialmente, com a necessidade de instituição de novas obrigações acessórias ou novos registros em obrigações acessórias existentes, pode-se entender que há apenas mais processos burocrático para o contribuinte, entretanto, há reflexos negativos por parte do estado, onde serão necessários mais demanda dos funcionários públicos para executar a fiscalização da cobrança, podendo ainda não ser revertido em valores ao estado e sim ao contribuinte.

Devida a complexidade gerada pela instituição do cálculo mencionado no Recurso extraordinário 593.849/MG, institui-se também uma sistemática alternativa para os estados, o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST).

Por intermédio do Convênio ICMS 67/2019, publicado no Diário Oficial da União de 09.07.19, pelo Despacho 45/19, autorizou-se aos estados signatários desse convênio à instituição de ROT-ST.

Atualmente, os estados signatários são: Acre, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo, segundo o Convênio ICMS 67/2019.

O estado de Santa Catarina fazia parte do rol de estados que podia autorizar o ROT-ST, todavia, o estado foi excluído de poder aderir a este regime pelo Convênio ICMS nº 07/2022, publicado no DOU de 28.01.22, pelo Despacho 04/22.

Em suma, caso seja instituído pelo estado o ROT-ST, o Estado deixará de exigir a complementação do ICMS-ST do contribuinte quando praticar valor maior que a base de cálculo presumida da substituição tributária subsequente, entretanto, o contribuinte que aceitar a sistemática também deixará de exigir a restituição do ICMS-ST quando praticado valor inferior a base de cálculo presumida.

Sendo assim, o ROT-ST é uma oportunidade criada para que os Estados e contribuintes voltem a sistemática antes da publicação do Recurso extraordinário 593.849/MG, com apenas um recolhimento e sem necessidade de verificação depois no ato da venda ao consumidor final.

A sistemática só pode ser aplicada aos contribuintes com segmentos varejistas e exercida a opção pelo regime o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, nos termos do Convênio ICMS n° 67/2019.

O Convênio ICMS n° 67/2019 deu poder aos estados, com base em sua cláusula quarta, de colocar outras condições para aderir ao ROT-ST, ou seja, a adesão do ROT-ST poderá ser com critérios e regras diferentes dependendo da Unidade da Federação em que for solicitada.

Como o ROT-ST volta a sistemática antiga, o fisco pode moldar conforme sua necessidade, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul que já colocou critérios de faturamento, que no início dessa sistemática no Estado a adesão só poderia ser feita para quem faturasse igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00, conforme Decreto n° 55.521/2020.

Para o contribuinte também pode se tornar uma alternativa viável, visto que limita a necessidade de entrega de obrigação acessória e o desembolso de custo não esperado, em virtude da complementação, quando devida. Principalmente para os postos de combustíveis, que conforme o Despacho CONFAZ n° 76/2021, publicado na Edição Extra do DOU de 29 de outubro de 2021, foi dada a publicidade ao Convênio n° 192/2021, que congelou os valores do PMPF, com a intenção de diminuir o valor do combustível para o consumidor final. Entretanto, como citado anteriormente, o valor do PMPF é a base de cálculo para recolhimento do ICMS-ST e, para os estados que não aderiram ao ROT-ST e criaram a necessidade para os contribuintes substitutos que dão saída a consumidor final de calcularem a diferença do valor efetivo de venda e do valor do ICMS-ST calculado no início da cadeia, quando a base de cálculo do ICMS-ST não acompanha o valor de venda dos combustíveis, cria margem para a necessidade de cumprir a obrigatoriedade da complementação do ICMS devido.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo geral abordar como os postos de combustíveis podem elaborar a obrigação acessória exigida pelo estado de Santa Catarina para conseguir restituir ou complementar o ICMS-ST, para concluir tal objetivo foram analisados e demonstrados por meio de tabelas e figuras que exemplificam os registros essenciais previstos pela Portaria SEF n° 378/18, que regulamenta o leiaute do DRCST em Santa Catarina.

Quanto aos objetivos específicos, buscou-se discorrer a respeito da carga tributária que impacta os postos de combustíveis neste estado e, para este aspecto da pesquisa foram usados dados fornecidos pela ANP, pela Fecombustíveis e a legislação tributária pertinente ao estado de Santa Catarina. Para o combustível Diesel S10, na região sul do Brasil, em média a tributação representa 16,86% do valor do produto. Para o Diesel S500, 17%, e para a gasolina 35,6% sobre o valor do produto. Para este último, em Santa Catarina, apenas o ICMS equivale 25% do valor da gasolina.

Ademais, procurou-se contextualizar sobre o uso do DRCST por postos de combustíveis, conforme as determinações das portarias, regulamento, atos DIATs e Ato COTEPE pertinentes ao estado catarinense, diante da complexidade na conformidade desta declaração acessória. Ressaltou-se a dificuldade encontrada para a preparação do arquivo pelas empresas, em executar o desenvolvimento de cálculo automático e na organização das informações da forma estabelecida pelo Estado, em conformidade com os regulamentos supracitados.

A substituição tributária do ICMS tem como objetivo principal simplificar a fiscalização do imposto, tornando o recolhimento do ICMS necessário em apenas uma etapa da cadeia de circulação da mercadoria. O intuito do estado é reduzir a evasão fiscal e aumentar a arrecadação para nichos específicos de mercadorias. Entretanto, o que se percebe na prática é a constante necessidade de conciliar informações do SPED Fiscal (Bloco X) e XML da NF-e em campo específico da DRCST. Considerado muitas vezes um trabalho manual, demorado e que necessita de controle gerencial adicional pelos postos de combustíveis.

Contrapondo esta sistemática, o presente estudo descreveu sobre a viabilidade do ROT-ST, no qual debruçou-se sobre as legislações pertinentes aos estados membros, com ênfase no Convênio ICMS 67/2019, que autoriza os estados a optarem por esse regime ao invés de permitir a restituição ou complemento do ICMS ST. Todavia, o estado de Santa Catarina foi

excluído de poder aderir a este regime pelo Convênio ICMS nº 07/2022, e não aplica tal alternativa.

Dentre as limitações deste estudo, destaca-se a falta de informação fornecida pelo estado catarinense quanto a automatização do leiaute do DRCST, mesmo que tenha sido abordado a complexidade da estrutura exigida para que o contribuinte demonstre as variações do valor presumido e realizado do ICMS-ST, não há nenhum mecanismo fornecido pelo estado para elaboração dos cálculos desse arquivo, nem para a organização dos registros. Outra limitação, foi realizar a análise documental por fontes secundárias relativas à legislação do estado de Santa Catarina.

Como sugestão para novas pesquisas, podem-se levantar os dados financeiros, por meio de estudos de casos, e analisar o impacto causado pela possibilidade de restituição ou complemento do ICMS-ST no preço do combustível nos Estados que não aderiram ao ROT-ST. Assim como, avaliar a proposta recente que limita as alíquotas entre 17% e 18% do ICMS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, a depender da localidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). **Composição e estruturas de formação dos preços**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>. Acesso em: 01 jun. 2022.

AMARO, L. **Direito tributário brasileiro**. 18. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BECKER, A. A. **Teoria geral do direito tributário**. 3ª ed., São Paulo: Lejus, 1998.p. 548/578.

BOURSCHEIDT, A. P. C. Substituição tributária “para frente” no ICMS, RE 593849 – mg e a lei 17.538/2018: reflexões sobre um possível retorno às origens da substituição tributária “para frente”. Análise da legislação do estado de Santa Catarina extintiva do ICMS-ST em vários setores. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, Paraná, p. 1-33, abr. 2020. Mensal. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/328-1033-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. **Ato COTEPE nº 9, de 18 de março de 2013**. Dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF e revoga o Ato COTEPE/ICMS 06/08.. Brasília, DF, 2013, Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos/2013/ac009_13. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. **Ato Diat nº 08, de 30 de março de 2022**. Altera o Ato DIAT nº 38, de 2020, que estabelece regras para autorização precária de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e define outros procedimentos. Florianópolis, SC, 2022, Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/atos_diat/2022/atodiat_22_008.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Convênio nº 67, de 05 de julho de 2019**. Autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica. Brasília, DF, 2019, Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2019/CV067_19. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Convênio nº 76, de 31 de maio de 2021**. Altera o Convênio ICMS 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos

de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS. Brasília, DF, 2021, Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/CV076_21. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Convênio nº 192, de 19 de junho de 2022. Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto. Brasília, DF, 2022, Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/CV192_21. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Despacho nº 76, de 29 de outubro de 2021. Publica Convênios ICMS nº 192/21 aprovado na 339ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.10.2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/despacho/2021/despacho-76-21>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em 18 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 192, de 11 de março de 2022. Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências. Brasília, DF, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp192.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

LUZ, E. E. da. **Contabilidade tributária**. 2ª edição. Curitiba: Editora Intersaberes, 2014.

CALIENDO, P. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIFINI, L. F. S. **Manual de direito tributário** / Luiz Felipe Silveira Defini. – 4.ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

DERZI, M. A. M. **Direito tributário, direito penal e tipo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CASTRO, C. M. **Estrutura e apresentação de publicações científicas**. São Paulo: McGraw-Hill, 1976.

FECOMBUSTÍVEIS. Tributação. Disponível em:
<<http://www.fecombustiveis.org.br/tributacao/>>. Acesso em: 28 mai. 2022

MACEDO, E. **Substituição tributária: efeitos da medida judicial proposta pelo substituído em face das obrigações do substituto**. 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário) – Universidade Católica, São Paulo. 2009.

MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MATO GROSSO. **Decreto nº 2212**, de 20 de março de 2014. Disponível em:
[http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/42abb08790833f6d84257ca200448229/\\$FILE/RICMS%20-%202014-20-03-2014.pdf](http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/42abb08790833f6d84257ca200448229/$FILE/RICMS%20-%202014-20-03-2014.pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 9203**, de 18 de setembro de 1998. Disponível em:
<http://www.icmstransparente.ms.gov.br/index.aspx?sf=http://arq.sefaz.ms.gov.br/inicio/legislacao.asp>. Acesso em: 15 jun. 2022.

NDMAIS. **Governo de SC aceita se reunir com revendedores de combustíveis para discutir ICMS**. 2022. Disponível em: <https://www.fecombustiveis.org.br/noticia/governo-de-sc-aceita-se-reunir-com-revendedores-de-combustiveis-para-discutir-icms/249534>. Acesso em: 18 jun. 2022.

PARANÁ. **Decreto nº 7.871**, de 29 de setembro de 2017. Disponível em:
<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201707871.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

PAULA, F. V. **O impacto do regime de substituição tributária sobre o preço de produtos derivados do leite no Estado de São Paulo**. 2011. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2011. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-23112011-090356/publico/FELIPE_VIANA_DE_PAULA.pdf. Acesso em: 17 jun. 2022.

PÊGAS, P. H. **Manual de contabilidade tributária**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Guia prático EFD-ICMS/IPI – Versão 3.0.8**. Disponível em: <<http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/download.htm> > Acesso em: 20 de Junho de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 55.521, de 30 de setembro de 2020.** Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Porto Alegre, RS, 2020. Disponível em: <https://diariooficial.rs.gov.br/materia?id=472849>. Acesso em: 18 jun. 2022.

RONDÔNIA. **Decreto nº 22.721,** de 5 de abril de 2018. Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=178>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SABBAG, E. M. **Elemento do direito tributário.** 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2007.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 1.818, de 28 de novembro de 2018.** O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta nos autos do processo nº SEF 18252/2018. Florianópolis, SC, 2018. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2018/dec_18_1818.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.538, de 27 de junho de 2018.** Altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências. Florianópolis, SC, 28 jun. 2018. Disponível em: [https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2018/lei_18_17538.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.538%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%202018&text=Altera%20o%20art.,\)%2C%20e%20estabelece%20outras%20provid%3%AAncias..](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2018/lei_18_17538.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.538%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%202018&text=Altera%20o%20art.,)%2C%20e%20estabelece%20outras%20provid%3%AAncias..) Acesso em: 18 jun. 2022.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 378, de 29 de novembro de 2018.** Aprova as Especificações do Arquivo Eletrônico e Manual de Preenchimento do Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST). Florianópolis, SC, 2018. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/portarias/2018/port_18_378.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.870 de 28 de agosto de 2001 – RICMS/SC.** Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina. Governador do Estado de Santa Catarina, 2001. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/consulta/views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabecalhos/frame_riems_01_00_00.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

SANTA CATARINA. **Portaria nº 378, de 29 de novembro de 2008.** Florianópolis, SC, 2018. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/portarias/2018/port_18_378.htm. Acesso em: 19 maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 593.849 Recurso Extraordinário n. 593.849.** Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 19 out. 2016.

ANEXOS

ANEXO A – PREÇO DO COMBUSTÍVEL 06/2022

DADOS MUNICIPIO					
MUNICIPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
ARARANGUA	11	6,774	0,113	6,479	6,899
BALNEARIO CAMBORIU	9	6,99	0,081	6,89	7,19
BIGUACU	7	7,301	0,061	7,26	7,39
BRUSQUE	10	7,195	0,043	7,11	7,29
CACADOR	8	7,398	0,058	7,35	7,49
CHAPECO	9	6,954	0,108	6,79	7,09
CONCORDIA	6	7,427	0,08	7,35	7,55
CRICIUMA	12	6,782	0,069	6,72	6,899
FLORIANOPOLIS	35	7,29	0,092	7,14	7,49
ITAJAI	11	6,985	0,011	6,97	6,999
JARAGUA DO SUL	10	7,06	0,102	6,799	7,18
JOINVILLE	20	6,931	0,032	6,88	6,99
LAGES	9	7,342	0,024	7,32	7,39
LAGUNA	7	6,81	0,183	6,599	6,999
MAFRA	7	7,02	0,128	6,89	7,2
PALHOCA	14	7,392	0,118	7,19	7,49
SAO JOSE	13	7,398	0,098	7,26	7,499
TUBARAO	10	6,96	0,118	6,859	7,169
VIDEIRA	5	7,228	0,08	7,14	7,29
XANXERE	4	7,025	0,139	6,94	7,23

Data de Emissão : 16/06/2022

Fonte: BRASIL. ANP. Preço por estado. 2022. Disponível em:
https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Estado_Index.asp. Acesso em: 19 jun. 2022.

DADOS MUNICIPIO					
MUNICIPIO	Nº DE PESQUISADO	Preço Consumidor			
		PREÇO	DESVIO	PREÇO	PREÇO
ARARANGUA	6	6,549	0,184	6,349	6,899
BALNEARIO CAMBORIU	1	7,59	0	7,59	7,59
BIGUACU	2	7,035	0,488	6,69	7,38
BRUSQUE	1	6,899	0	6,899	6,899
CACADOR	5	7,038	0,129	6,89	7,23
CHAPECO	4	6,785	0,169	6,59	6,95
CONCORDIA	1	7,29	0	7,29	7,29
CRICIUMA	10	6,716	0,207	6,299	6,989
FLORIANOPOLIS	3	6,79	0	6,79	6,79
ITAJAI	2	7,145	0,501	6,79	7,499
JARAGUA DO SUL	3	6,706	0,16	6,549	6,869
JOINVILLE	4	6,628	0,048	6,59	6,69
LAGES	6	6,687	0,165	6,59	6,99
LAGUNA	4	6,647	0,189	6,399	6,799
MAFRA	6	6,84	0,253	6,59	7,28
PALHOCA	4	6,945	0,01	6,938	6,96
SAO JOSE	3	6,84	0,132	6,69	6,94
TUBARAO	7	6,685	0,184	6,499	6,95
VIDEIRA	6	6,807	0,129	6,59	6,95
XANXERE	2	6,69	0,141	6,59	6,79

Data de Emissão : 16/06/2022

Fonte: BRASIL. ANP. Preço por estado. 2022. Disponível em:
https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Estado_Index.asp. Acesso em: 19 jun. 2022.

**COORDENADORIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS**

Síntese dos Preços Praticados - SANTA

CATARINA

Resumo II - OLEO DIESEL S10 R\$/l

Período: De 05/06/2022 a 11/06/2022

DADOS MUNICIPIO					
MUNICIPIO	Nº DE PESQUISADO	Preço Consumidor			
		PREÇO	DESVIO	PREÇO	PREÇO
ARARANGUA	10	6,555	0,072	6,399	6,699
BALNEARIO CAMBORIU	8	6,82	0,19	6,59	7,15
BIGUACU	6	7,103	0,234	6,79	7,46
BRUSQUE	10	6,949	0,151	6,54	7,08
CACADOR	8	7,074	0,18	6,74	7,36
CHAPECO	8	6,849	0,112	6,69	6,99
CONCORDIA	4	7,175	0,132	7	7,32
CRICIUMA	10	6,829	0,126	6,549	6,989
FLORIANOPOLIS	21	7,005	0,18	6,69	7,49
ITAJAI	11	6,969	0,423	6,688	7,999
JARAGUA DO SUL	10	6,921	0,263	6,649	7,599
JOINVILLE	20	6,823	0,126	6,63	7,09
LAGES	9	6,824	0,156	6,69	7,19
LAGUNA	6	6,776	0,159	6,499	6,899
MAFRA	7	6,897	0,239	6,69	7,39
PALHOCA	12	6,968	0,175	6,54	7,29
SAO JOSE	9	6,964	0,043	6,89	6,99
TUBARAO	8	6,768	0,17	6,499	6,99
VIDEIRA	6	6,883	0,127	6,69	7,05
XANXERE	4	6,753	0,075	6,69	6,84

Data de Emissão : 18/06/2022

Fonte: BRASIL. ANP. Preço por estado. 2022. Disponível em:
https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Estado_Index.asp. Acesso em: 19 jun. 2022.